



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 249/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5004448-16.2025.4.03.6181-AUPRFL

ORIGEM: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tipificado no art. 311, § 2º, III, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Segundo consta, em 20-05-2025, o investigado foi preso em flagrante por porte irregular de arma e uso de sinais distintivos oficiais falsos. Na ocasião utilizava placa oficial adulterada em seu veículo para facilitar o tráfego sob o pretexto de transportar autoridades federais, além disso possuía broche com o Brasão da República e uma arma de fogo. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiente promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, ao fundamento de que: *“O suposto delito que justificou a abordagem policial e também a posterior prisão em flagrante foi aquele previsto no artigo 311 do Código Penal, já que o carro conduzido pelo flagranteado estava identificado com uma placa oficial adulterada. No entanto, muito embora tenha sido constatada a utilização de placa falsa supostamente correspondente às verdadeiras de veículos de propriedade do Governo Federal, não há lesão a interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. As próprias declarações do flagranteado indicam que o expediente tinha como objetivo facilitar seu trabalho como motorista, a fim de escapar do trânsito, não havendo nenhum prejuízo a interesse da União. Convém registrar, também, que a abordagem foi realizada por policiais militares estaduais. Quanto ao suposto uso indevido de broche contendo brasão da República, conduta que poderia, em tese, se enquadrar no tipo penal previsto no artigo 296, §1º, III, do Código Penal, nota-se que o flagranteado afirma que o objeto foi adquirido na internet, não havendo indícios de que se destinava a enganar alguma autoridade federal diretamente, mas sim que compunha o artil utilizado por Ricardo para alcançar rotina mais fácil no dia a dia, no seu trabalho como motorista, escapando do trânsito a partir da placa adulterada por ele utilizada”*. Discordância parcial do Juízo Federal. **Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.** Caso em que se verifica a existência de elementos indicativos da ocorrência do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do CP, porquanto, trata-se de uso de símbolo do Estado por quem, não sendo ou não estando a serviço do Estado, quis se passar por agente público. Além disso, há o uso de placa de veículo oficial federal adulterada que configura, em tese, o delito previsto no artigo 311, § 4º do Código Penal. Assim, conforme observado pelo magistrado: *“No caso concreto, o uso do brasão da república estaria presente no broche simulando tratar-se de autoridade federal, o que configura em tese o delito previsto no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal. Da mesma forma, o uso de placa de veículo simulando tratar-se de veículo oficial federal configura em tese o delito previsto no artigo 311, § 4º do Código Penal. O custodiado declarou que supostamente prestaria serviço de transporte a autoridades federais e argumenta que utilizaria os sinais distintivos após suposta consulta a essas autoridades federais. O único delito que não atrai a competência da Justiça Federal é o porte indevido de arma de fogo, pois não há indício de que tenha conexão com os crimes de competência da Justiça Federal. Assim, declino da competência somente com relação ao delito de porte indevido de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003”*. Desse modo, em que pese os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, os crimes previstos nos arts. 296, § 1º, III, e 311, § 4º, ambos do Código Penal, atingem a fé pública e a credibilidade da Administração Federal. Atraindo, portanto, a competência federal. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

**ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL**



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Atento ao que consta dos autos, voto pela não homologação do declínio de atribuições, pelas razões acima expostas.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP no 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR

1240172996